

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

PARECER JURÍDICO Nº 111/2017

OBJETO: ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA FASE DE PROPOSTAS E LANCES / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Presente Parecer Jurídico encontra seu gênese em virtude de Consulta, devidamente protocolada, dirigida a esta Procuradoria Geral do Município (PGM), encaminhada pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, no sentido de obter posicionamento legal sobre a ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA FASE DE PROPOSTAS E LANCES, empresa ARNON SANTOS BERNADES ME. (ECO.RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS), CNPJ: 20.451.012/0001-40, situação essa que passamos a analisar adiante.

I. DO RESUMO FÁTICO.

Conforme documentação anexa ao pedido de emissão do presente parecer jurídico, a Comissão de Permanente de Licitação solicita manifestação desta procuradoria sobre informações da licitante STERLIX



AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. (STERLIX AMBIENTAL), que alega que a licitante ARNON SANTOS BERNADES ME. não apresentou documentação correta referente aos itens 6.1.2.5. do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017 - PMP/2017

Diante desses fatos, passemos ao mérito do Parecer.

II. DO PARECER.

ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Ab initio, analisamos inicialmente os itens 6.1.2.5. do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017 - PMP/2017 *in verbis*:

6.1.2.5 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Licença Ambiental em nome da licitante, para a atividade de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde.

e) Licença Ambiental de Transporte Rodoviário de Resíduos de Saúde, em nome da licitante, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou por órgão ambiental do município da licitante.

(...)

g) Comprovação de Inscrição do Cadastro Técnico Federal no IBAMA de Atividades Potencialmente Poluidoras em nome da pessoa jurídica licitante e do seu responsável técnico.

(...)

i) Relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN.

j) Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, apresentar os documentos pertencentes à aplicabilidade da NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

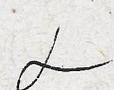


Conforme as dúvidas levantadas pela empresa vencida, o pregoeiro substituto submeteu a documentação à análise por parte dessa Procuradoria Jurídica com o fim de sanar qualquer imbróglio, posto que se segue abaixo.

Com base no princípio da legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, **Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo** se faz a presente análise.

Foi solicitada por parte da Administração Pública Municipal os documentos elencados **6.1.2.5 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, momento em que a empresa apresentou todos e em conformidade o edital, momento onde não são solicitados documentos como CIV e CIP dos veículos colocados a disposição, restringindo somente à apresentação da **RELAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE, RELACIONANDO MARCA, MODELO, FABRICANTE, CAPACIDADE, ANO DE FABRICAÇÃO, NÚMERO DE CHASSI E/OU PLACAS DO DETRAN**; tempo oportuno para atentar que a documentação referida ao item "e" pede explicitamente e objetivamente **LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS DE SAÚDE, EM NOME DA LICITANTE, EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS OU POR ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DA LICITANTE**, não cabendo a solicitação por parte da empresa vencida de habilitação estadual para o desempenho da atividade, posto o instrumento convocatório objetivar a licença municipal, como também não são solicitados neste momento do certame licenças de empresas subcontratadas, posto aqui fazer somente expectativa de contratação por parte dos licitantes.

Com referencia ao item "j", com a mesma análise objetiva, o objeto do certame é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**



SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PICOS; sendo os documentos solicitados - PCMSO e PPRA - suficientes para o referido objeto, não eximindo a licitante vencedora à posterior solicitação de adequação aos parâmetros necessários solicitados por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Com referencia aos itens extra habilitação suscitados pelo licitante, não tem fulcro legal para sua análise, visto o julgamento da habilitação se restringir ao **CAPÍTULO VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"**, mesmo sendo parte do edital, o julgamento da habilitação é restrito a objetividade dos documentos solicitados e em momento algum eles são elencados no referido capítulo do edital.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Cabe à Administração a solicitação da capacidade necessária à habilitação através de documentos comprobatórios da capacidade daquele possível contratado, sem restrições e ampliando a concorrência.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação do licitante para bem executar o objeto licitado.

Cabe nesse momento elucidar que o certame não requer por parte da Comissão de Licitação o conhecimento técnico do objeto a ser licitado, por esse motivo a documentação deve ser o mais objetiva possível, pois esse conhecimento deve ser do setor solicitante, que através do Termo de Referencia/ Projeto Executivo apresenta o serviço a ser desempenhado ou bem a ser adquirido. O solicitante da aquisição apresentará à CPL os documentos que visa ser necessário para uma

J

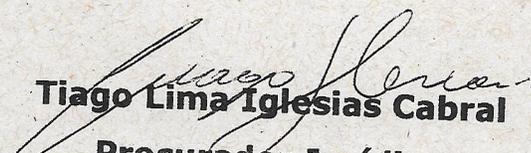
contratação vantajosa à administração, salientamos que a Comissão de Licitação é burocrática e o ente que solicita técnico, este apresentando o necessário para o bom desempenho das atividades a serem contratadas e aquela praticando os atos inerentes a sua função: "credenciar, analisar documentos solicitados conforme o edital e analisar propostas".

III. DA CONCLUSÃO.

Diante do relato fático, sumariamente apresentado, e considerando a lei 8.666/93 e tendo em vista os documentos apresentados, essa Procuradoria Geral do Município de Picos vem manifestar-se com posicionamento favorável pela habilitação da empresa **ARNON SANTOS BERNADES ME. (ECO.RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS)**.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

Picos (PI), 05 de junho de 2017.



Tiago Lima Iglesias Cabral
Procurador Jurídico
OAB/PI 9.179